TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · BAHIA

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado da Bahia

> *Guia executivo das situações que autorizam, na Bahia, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 7.014/1996, art. 26; RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), arts. 311 e 314 a 317; Portaria SEFAZ nº 69/2021 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou redução de base de cálculo, trabalha com diferimento ou compra mais insumo do que consegue debitar no mês acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. A Bahia admite dar saída a esse saldo, porém com um desenho bem mais fechado que o de outros estados: em regra, o crédito acumulado baiano não paga fornecedor; ele abate imposto do próprio cedente, quita débitos fiscais e pode ser cedido a outro contribuinte do Estado, sempre com autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

2. O que a lei baiana entende por saldo credor acumulado

O conceito está no art. 26, § 4º, da Lei nº 7.014/1996: são saldos credores acumulados os decorrentes de operações ou prestações subsequentes que destinem mercadorias e serviços ao exterior com não incidência (inciso I), realizadas com isenção, redução da base de cálculo ou não tributadas quando houver manutenção do crédito (inciso II), com diferimento do lançamento (inciso III), com alíquota inferior à das operações anteriores (inciso IV) e realizadas exclusivamente com mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária (inciso V). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

Para o exportador, a lei acrescenta um critério de proporção: os saldos acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 podem ser usados “na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento” — primeiro imputados a qualquer estabelecimento do mesmo titular no Estado e, havendo sobra, transferidos a outros contribuintes baianos, “mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito” (art. 26, § 2º, I e II). Nos demais casos, a lei autoriza usar o saldo para pagar débitos do imposto e transferi-lo a outros contribuintes do Estado, sempre nas condições definidas pelo regulamento (art. 26, § 3º, I-A e II).

3. A regra-matriz é a vedação; o art. 317 é a exceção

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: o RICMS/BA estabelece que, “salvo disposição em contrário, é vedada a transferência de crédito fiscal para estabelecimento de outro contribuinte” (art. 311). A disposição em contrário é o art. 317, e ela é taxativa — não admite interpretação extensiva. Duas consequências práticas: a primeira, que só se pode transferir crédito acumulado para as finalidades listadas no artigo; a segunda, que o destinatário tem de ser contribuinte do ICMS da Bahia, já que a lei fala em “outros contribuintes deste Estado”, o que na prática exclui a cessão interestadual do saldo.

O art. 317 abre dois caminhos. O inciso I trata da utilização pelo próprio contribuinte: na compensação do regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher (alínea "a") e no pagamento de débito decorrente de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal (alínea "b"). O inciso II trata da transferência a outros contribuintes, sempre para pagamento de débito decorrente de autuação fiscal e notificação fiscal (alínea "a"), de denúncia espontânea e débito declarado, desde que de exercício já encerrado (alínea "b") e de apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal (alínea "d").

Houve uma quarta finalidade, e ela foi fechada: a alínea "c" do inciso II, que permitia transferir crédito para pagar ICMS de entrada de mercadoria importada do exterior, foi revogada pelo Decreto nº 23.605/2025, com efeitos a partir de 1º/5/2025; a mesma hipótese saiu do inciso I, "b", pelo Decreto nº 24.401/2026 (efeitos de 5/3/2026) e do inciso I do § 3º, pelo Decreto nº 24.540/2026 (efeitos de 14/5/2026). Quem tinha essa rota no orçamento de aproveitamento precisa renegociar o plano.

4. Uso próprio: uma porta dispensa autorização, a outra não

Compensar o crédito na apuração, pelo conta-corrente fiscal, independe de aval da autoridade fiscal (art. 317, § 2º, c/c Portaria SEFAZ nº 69/2021, art. 2º): o contribuinte simplesmente transpõe o valor do controle de créditos para a apuração do mês. Já usar o saldo para quitar denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal depende de autorização do inspetor fazendário do domicílio — e, dentro da DAT METRO, do titular da Coordenação de Processos (art. 317, § 3º, I). Em ambas as hipóteses, o que se transfere ou se utiliza é sempre o saldo já escriturado, apurado conforme a origem do crédito.

5. Transferência a terceiros: duas alçadas e um piso em dinheiro

A transferência a outro contribuinte baiano é autorizada pelo inspetor fazendário quando o valor não passa de R$ 600.000,00 e serve para pagar auto de infração, notificação fiscal, débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado (art. 317, § 3º, II). Fora dessa faixa — em particular na cessão para abater o saldo devedor do cessionário pelo conta-corrente fiscal (inciso II, "d") —, a liberação depende de ato específico do Secretário da Fazenda, caso a caso, que pode inclusive determinar que a transferência se faça em parcelas (art. 317, § 4º e § 5º). O pedido indica o fim do crédito, o valor e os dados do beneficiário, fica condicionado ao exame fiscal da existência e regularidade do saldo e à informação dos saldos na apuração mensal (o texto regulamentar ainda menciona a DMA) e na EFD, e recebe parecer da Diretoria de Estudos Econômicos-Tributários e Incentivos Fiscais, encaminhado à SAT (art. 317, § 4º, I a III). Se a fiscalização se manifestar contra, o processo é indeferido de plano (inciso VI).

Existe ainda um piso em dinheiro que muda a economia da operação: para autorizar a transferência destinada a pagar auto de infração, notificação fiscal, débito declarado ou denúncia espontânea de exercício encerrado, exige-se recolhimento prévio, em moeda corrente, de no mínimo 25% do valor do débito (art. 317, § 4º-A). Na prática, o crédito acumulado resolve até 75% desse passivo, e os 25% precisam sair do caixa — dado que deve entrar na conta antes de fechar qualquer negócio com o crédito.

6. As condições de regularidade que a Receita Estadual cobra

A primeira é objetiva e alcança os dois lados: os créditos somente podem ser transferidos "na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa sem a exigibilidade suspensa" do contribuinte requerente nem

do destinatário, salvo se a transferência for justamente para quitar esse débito (art. 317, § 1º, I e II, na redação do Decreto nº 23.248/2024, com efeitos desde 1º/1/2025). Ou seja, desde 2025 a situação do cessionário também trava o negócio — verificar a posição fiscal de quem compra deixou de ser detalhe de due diligence e passou a ser condição de autorização.

A segunda é a comprovação da origem. A autorização para utilizar ou transferir fica condicionada à homologação dos créditos em parecer exarado por Auditor Fiscal (Portaria SEFAZ nº 69/2021, art. 6º), o que na prática significa suportar memorial, movimentação cadastral, demonstrativos de exportação e a escrituração dos períodos de acumulação. Quando a origem precisa ser reconhecida formalmente, há serviço próprio de convalidação da escrituração do crédito acumulado, instruído com petição, planilha e cópias dos documentos fiscais; o contencioso administrativo exige que o exame alcance as operações ainda não decadentes, ou seja, os sessenta meses anteriores (Acórdão da Junta de Recursos Fiscais nº 0227-04/25-VD). Vale lembrar o caso específico do produtor rural e do extrator pessoa física não constituídos como pessoa jurídica: aí o crédito é apurado por percentuais fixados no Anexo 2 do regulamento sobre o valor do débito, "sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos" (art. 318, § 2º).

7. Como o crédito é controlado e como se faz na prática

Na Bahia não existe sistema de habilitação nem conta externa de crédito: o controle é escritural, feito no Registro 1200 da EFD ICMS/IPI, o controle de créditos fiscais. Ao fim de cada período, ocorrendo saldo acumulado, o contribuinte transpõe o valor do Registro E110 para o 1200, por origem — exportação direta (BA000201) ou indireta (BA000202), diferimento (BA000401), isenções (BA000402), redução de base de cálculo (BA000403) e saldo residual em substituição ao PROCOMEX (BA000601) — conforme o art. 316 do RICMS e o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 69/2021. A EFD baiana é entregue até o dia 25 do mês subsequente ao fato gerador, e é nesse ritmo que o saldo fica disponível para uso.

O pedido de autorização de utilização ou de transferência é dirigido à Diretoria de Administração Tributária (DAT) de vínculo do domicílio, por e-mail específico divulgado na carta de serviços da SEFAZ-BA, com requerimento e documentos digitalizados; a resposta chega por e-mail ou pela caixa de mensagens do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). A norma não fixa prazo de decisão para esses pedidos — ao contrário da escrituração extemporânea de crédito, que, se não tiver deliberação em 180 dias do protocolo, autoriza o creditamento por silêncio, obrigando ao estorno com acréscimos se a decisão depois for contrária, e que deve ser lançada em tantas parcelas mensais quantos foram os meses em que o contribuinte deixou de se creditar (art. 315, caput e §§ 1º a 3º). Planeje, portanto, o fluxo de caixa sem contar com data certa de liberação.

Depois de autorizada, a operação se formaliza com documento fiscal: somente após a autorização o contribuinte emite nota fiscal para deduzir o saldo do Registro 1200 (art. 317, § 7º, e art. 83, X). Trata-se de NF-e modelo 55, de ajuste (finNFe 3), com natureza da operação "TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO", item descrito como "USO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO", CFOP 5.601, NCM "00", CST 90, alíquota de 100% e o valor do crédito no destaque, além do grupo "Processo referenciado" com o número do parecer autorizativo; o meio de pagamento é indicado como "sem pagamento", porque o preço combinado entre as partes é negócio privado, fora da escrita fiscal (Portaria SEFAZ nº 69/2021, arts. 3º e 4º e Anexo Único). Quem recebe escritura a nota com CFOP 1.601, estorna o crédito próprio do documento e lança o valor como dedução na apuração, com a expressão "Crédito transferido de terceiro pela Nota Fiscal nº ..."

(art. 317, § 6º; Portaria 69/2021, art. 5º). O crédito recebido serve para abater o saldo devedor do período ou quitar débitos fiscais do próprio destinatário; a norma baiana não disciplina nova cessão adiante, o que desaconselha montar cadeias de transferência.

8. O que a Bahia não permite — e por que isso importa para o caixa

Vale registrar a diferença, porque é onde o plano copiado de outro estado falha: o RICMS/BA vigente não autoriza pagar fornecedor de matéria-prima, energia, embalagem ou máquinas com crédito acumulado, nem estabelece tetos percentuais por porte de empresa sobre o valor da aquisição. Esse modelo existiu na Bahia apenas no regulamento anterior (Decreto nº 6.284/1997, art. 108, III, "b", com efeitos até 30/12/1998) e nos programas depois revogados de crédito em substituição ao PROCOMEX (Lei estadual nº 7.024/1997 e Lei nº 9.430/2005, art. 4º, revogado pela Lei nº 14.037/2018; Decretos nºs 9.426/2005 e 10.972/2008). Também não há, no Estado, programa com editais, rodadas mensais e percentual de deságio para compra de saldo — caminho seguido por Minas Gerais em 2025. Por aqui a liberação continua caso a caso: com o inspetor até R$ 600.000,00 e com o Secretário da Fazenda acima disso. O inventário baiano de destinos do crédito se resume a compensar a própria apuração e solver débitos fiscais, próprios ou de outro contribuinte do Estado.

9. O risco de fundo e as três perguntas para a reunião

O ponto sensível é a origem. Como a autorização depende de exame fiscal e de homologação por Auditor, irregularidade na constituição do saldo contamina a operação: os valores podem ser deduzidos ou estornados na forma do parecer, e o adquirente que aproveitou crédito depois glosado perde a dedução. Por isso, o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — apurações e EFD dos períodos de acumulação, memórias de exportação, controle do Registro 1200 e, quando necessário, a convalidação prévia. Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Crédito que hoje abate imposto em um mês pode virar recebimento de longo prazo amanhã.

Três perguntas para decidir. Primeira, de origem: o saldo decorre de alguma das cinco situações do art. 26, § 4º, da Lei nº 7.014/1996, e está escriturado no Registro 1200 por origem? Sem isso, não há crédito acumulado, sobra apenas saldo de apuração. Segunda, de destino: o uso pretendido cabe em uma das finalidades do art. 317 — conta-corrente fiscal, autuação, notificação, débito declarado ou denúncia espontânea —, sabendo que a rota da importação foi revogada e que a de fornecedor nunca existiu no regulamento atual? Terceira, de regularidade e caixa: cedente e cessionário estão sem débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa, e há 25% do débito disponíveis em dinheiro para viabilizar a autorização? Respondidas as três, o passo seguinte é quantificar o saldo por origem na EFD e simular cada finalidade — inclusive o parcelamento do § 5º do art. 317 — antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. As finalidades do art. 317 vêm sendo alteradas por decretos desde 2024 e o valor de alçada pode mudar; confirme a redação vigente do RICMS/BA, o texto da Portaria SEFAZ nº 69/2021 e a carta de serviços da SEFAZ-BA antes de operar.